

III – Para os requerentes ANDERSON JUNIOR CUNHA DE ASSIS, ERICK RUAN BRITO DE ASSIS e , ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos do art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

V – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 837336

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ **PORTARIA PS Nº 3.766 DE 28 DE JULHO DE 2022**

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/1460401 E 2022/593529.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$3.684,53 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em favor de MARLY CRISTINA MOREIRA DA COSTA TAVARES, na condição de cônjuge do ex-segurado Isaac Tavares Israel, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupava o cargo de Professor Assistente PA-D, matrícula nº 645184/2, falecida em 06/02/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (21/12/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 837339

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ **PORTARIA PS Nº 3392 DE 11 DE JULHO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/828952.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, Parecer nº 062/2020 – PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de RAIMUNDO ASSUNÇÃO GERHARDT, na condição de cônjuge da ex-segurada Zélia de Oliveira Gerhardt, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria, sob a matrícula nº 377627/1, falecida em 26/05/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que o benefício atinja o valor do salário-mínimo, conforme o Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 837344

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ **- IGEPREV**

PORTARIA PS Nº 3.787 DE 01 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1367259; 2022/165928; 2022/742255.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A caput e §1º, 29 caput, , 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte no valor de R\$3.290,05 (três mil, duzentos e noventa reais e cinco centavos), em favor de ORLENA ALVES DE SOUSA, na condição de cônjuge do ex-segurado ROSILDO DE SOUSA, pertencente ao quadro de servidores ativos do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, onde exerceu o cargo de Assistente Administrativo, sob a matrícula nº 3153436/1, falecido em 11/11/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (11/11/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 837349

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ **PORTARIA PS Nº3783 DE 29 DE JUNHO DE 2022**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSOS Nº 2020/992688 E 2020/992636.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

• I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2020/992688 e 2020/992636, ficando o percentual assim distribuído entre os dependentes habilitados: o I.1- 50% em favor de JOSÉ ONADIM ROCHA DE SOUZA FILHO, na condição de filho menor de 21 anos, no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais) com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c o Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

o II.2- 50% em favor de MARIA ALZIRA DA PONTE MEDEIROS, no valor R\$606,00 (seiscentos e seis reais), nos termos dos artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e 1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 31, §1º, inciso II, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c o Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

Perfazendo o total de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), provenientes do óbito do ex- segurado José Onadim Rocha de Souza, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, onde ocupou o cargo de Agente de Saneamento, sob a matrícula nº 724530/1, falecido em 18/05/2020.

• II- A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data requerimento (25/11/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

• III- Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

• IV- Ao valor da cota-parte da pensionista MARIA ALZIRA DA PONTE MEDEIROS se aplica o disposto no 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria, concedida pelo Instituto Previdenciário do Município de Baião, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado a pensionista por receber integralmente o benefício de aposentadoria.

V - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme o Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Gussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 837364

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ **PORTARIA PS Nº 3.358 DE 07 DE JULHO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/1349968 E 2021/1476096.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais,